

N.F. N° - 130070.3000/16-5

NOTIFICADO - POMBAL MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME
NOTIFICANTE - ELOAN DA SILVA FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19. 11. 2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0415-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADA DE MERCADORIAS. RECOLHIMENTO A MENOR. Contribuinte não apresentou na defesa provas capazes de elidir a ação fiscal. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 29/09/2016, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$9.452,52, mais acréscimo moratório no valor de R\$432,99, e multa de 60% no valor de R\$5.671,51, perfazendo um total de R\$15.557,02, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 07.01.02: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior.

Enquadramento Legal: Artigo 8º, inciso II e §3º, art. 23 da Lei 7.014/96 C/C art. 289 do RICMS publicada pelo Decreto 13.780/2012.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 55/58.

Inicia sua defesa pleiteando a anulação da Notificação Fiscal nº 1300703000/16-5, lavrada em 29/09/2016, sendo o mesmo dado ciência em 25/11/2016, fazendo depois uma descrição da infração.

Diz que, inconformada a autuada apresenta tempestivamente a impugnação aos argumentos seguintes – o Auto de Infração que segue apresenta diversas Notas Fiscais em desconformidade com a realidade das mesmas, pois em anexo estão todos os DAES, descritos, pagos e informados nº das notas fiscais e nome das empresas, a qual o mesmo se refere, assim todas as notas fiscais foram recolhidos o ICMS nos prazos legais. É primária, nunca cometeu infração fiscal desta natureza, não houve intenção fraudulenta de sua parte bem como prejuízo ao Erário, as penalidades aplicadas devem ser canceladas. Ao final pede a procedência da impugnação.

O Notificante presta informação fiscal, às fls. 60/61.

Inicia relatando a infração e fazendo um resumo da defesa do contribuinte. Diz que na sua defesa, o notificado alega que nunca cometeu infração fiscal dessa natureza, não houve intenção fraudulenta de sua parte, bem como prejuízo ao Erário, no entanto, não trouxe elementos que possam anular no todo ou em parte a presente ação fiscal, trata-se de uma peça meramente protelatória.

Solicita que a presente ação fiscal seja julgada procedente.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da Substituição Tributária, recolhido a menor pelo contribuinte, com o valor histórico de R\$9.452,52.

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos na presente Notificação Fiscal foi efetuada de forma compreensível. Foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada

relativamente à irregularidade apurada, não sendo constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa. Verifico também que o Auditor Fiscal apresentou todos os documentos que serviram de base para a sua lavratura para a empresa Notificada, devidamente assinada e recebida por seu preposto, conforme consta no processo.

Na defesa, o Notificado argumenta que não tem nada a pagar referente ao ICMS da Substituição Tributária cobrado na Notificação Fiscal, pois em anexo estão todos os DAES, descritos, pagos e informados nº das notas fiscais e nome das empresas, a qual o mesmo se refere, assim todas as notas fiscais foram recolhidos o ICMS nos prazos legais.

Na informação fiscal o Notificante rebate que na defesa o notificado não trouxe elementos que possam anular no todo ou em parte a presente ação fiscal, tratando-se apenas de uma peça meramente protelatória e solicita a procedência da Notificação Fiscal.

Na análise da Notificação Fiscal e seus anexos, constato que a pretensão defensiva de exclusão dos valores lançados na cobrança da Substituição Tributária, carece de fundamentação. Apesar de informar que estão em anexo os DAES e relação das Notas Fiscais que comprovam esses pagamentos, verifico que não constam na peça de defesa os citados documentos, estando limitado ao Requerimento-Justificação Padrão (fl.55); ao pedido de nulidade (fls. 56/57) e cópia da carteira de Identidade do representante da empresa (fl.58).

Concluo, portanto, que no presente caso está caracterizada a imputação fiscal e a responsabilidade do Contribuinte, em especial pelo fato deste não ter trazido aos autos documentos e/ou outros elementos probatórios, capazes de obliterar, a acusação fiscal, descrita nos parágrafos acima, vez que, na dicção do Art.123, § 5º do RPAF/BA, abaixo reproduzido, caberia à Autuada apresentar provas capazes de elidir a ação fiscal, na fase de impugnação do Lançamento.

(...)

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.

(...)

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ademais, considerando que nenhuma prova documental foi apresentada na peça defensiva interposta, capaz de dar sustentação à argumentação de defesa apresentada pelo impugnante, julgo que houve apenas a negativa de cometimento da infração, fato que, à luz do disposto no Art. 143 do RPAF/BA, não desonera o contribuinte de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

(..)

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 130070.3000/16-5, lavrada contra **POMBAL MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.452,52**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d” do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2021.

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR